

# REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 44 • nº 175  
Julho/setembro – 2007

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

# Migração e discriminação de trabalhador

Valter Foletto Santin

## Sumário

1. Introdução. 2. O processo de migração no Brasil. 3. Características dos migrantes. 4. Razões do processo de migração. 5. Direito ao trabalho e de migração. 6. A discriminação racial do migrante. 7. Conclusões.

### *1. Introdução*

A migração dos povos em busca de melhores condições de vida e trabalho é um fenômeno mundial e constante, desde a Antigüidade, quando os judeus foram para o Egito, submeteram-se à escravidão e depois retornaram à terra de origem, guiados por Moisés (*Bíblia Sagrada, Êxodo*), até os dias atuais, em que trabalhadores mudam de cidades, regiões e países.

A movimentação de pessoas e trabalhadores, de uma região para outra e de um país para outro, provoca inúmeros problemas de adaptação social, cultural e psicológica, o que facilita a ocorrência de discriminação pelo povo receptor.

### *2. O processo de migração no Brasil*

O processo de migração traduz o fenômeno da movimentação territorial das pessoas. Comporta três divisões: migração, imigração e emigração. A migração é a movimentação dentro do mesmo território; imigração é o processo de chegada de pessoas de outros países; emigração é a saída dos nacionais para outro país.

Valter Foletto Santin é Promotor de Justiça em São Paulo, doutor em Processo e Professor do programa de Mestrado da FUNDINOPI.

Na primeira fase da história do país, destacou-se o processo migratório; depois, a migração interna; ultimamente, destaca-se a emigração de brasileiros.

O Brasil foi descoberto pelos portugueses em 1500, únicos imigrantes por muito tempo. A colonização portuguesa intensificou-se nos séculos 16, 17 e 18. Na mesma época, foram trazidos da África cerca de 6 milhões de escravos negros, para o trabalho agrícola e de mineração. Era vedada a entrada de estrangeiros não lusitanos, sendo repelidas as tentativas de permanência de franceses e holandeses. A partir de 1808, com a vinda de João VI e da Família Real e a abertura dos portos, a imigração de estrangeiros passou a ser permitida. A imigração alemã destacou-se nas décadas seguintes e intensificou-se após 1850, com a proibição do tráfico de escravos e outras medidas restritivas. Em 1870, iniciou-se a imigração italiana. Nas duas últimas décadas do século XIX, chegaram 1,5 milhão de imigrantes, para substituir a mão-de-obra escrava na agricultura. Em 1908, começaram a chegar os japoneses (NOVA..., 1996, p. 476).

Atualmente, há restrições à chegada de imigrantes ao país, destacando-se a imigração de chineses, coreanos e bolivianos.

Nos últimos tempos, a migração interna ocorreu principalmente pela movimentação de nordestinos para as regiões Sudeste e Sul, influenciando no crescimento populacional e econômico, principalmente nos de São Paulo e Rio de Janeiro. Nas últimas décadas, a migração de sulistas e paulistas para o Centro-Oeste foi acentuada, no desenvolvimento do Estado de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. No Brasil, é livre a locomoção interna, fixação de residência e saída (art. 5º, XV), compatível com o direito internacional (art. 22, Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San Jose).

A partir da década de 1980, a chamada "década perdida", a emigração acentuou-se, com a partida de brasileiros para o Japão, Europa e Estados Unidos. Calcula-se que o número de brasileiros no exterior seja de 1 a

2 milhões, algo em torno de 1% do conjunto da população (DECOL, 2000, p. A17). No Japão, há 230 mil imigrantes brasileiros, os chamados *dekasseguis* (NUNOMURA, [200-]).

O processo de imigração e emigração de trabalhadores é mundial, calculando-se a existência de 70 a 150 milhões de trabalhadores estrangeiros no mundo, legais ou ilegais, com aumento de 1 milhão por ano. Somente a Europa recebe 500 mil novos ilegais por ano, possuindo atualmente cerca de 19 a 38 milhões de ilegais (EUROPA..., 2000, p. A13).

### 3. Características dos migrantes

Os migrantes são considerados permanentes, temporários, clandestinos, asilados e refugiados. Permanente é o trabalhador com situação definitiva no país. Temporário é o trabalhador com tempo de trabalho de duração determinada ou em trânsito, cuja duração do contrato é, em geral, de 2 anos, normalmente técnicos e braçais, ou o profissional em trânsito, o chamado executivo de empresa multinacional. Clandestino é o trabalhador em situação ilegal, que ingressou a turismo ou por falha do controle das fronteiras. Asilado é aquele discriminado na origem, por razões políticas. Refugiado é o migrante em fuga do país de origem por razões bélicas ou étnicas (APPLEYARD, 1991, p. 22-23).

Os países desenvolvidos recebem trabalhadores para serviços braçais e técnicos especializados e mandam executivos (multinacionais). Os países subdesenvolvidos mandam braçais e técnicos especializados, e recebem executivos.

A América Latina tem atraído poucos migrantes e está perdendo mão-de-obra especializada para EUA, Canadá e Europa (APPLEYARD, 1991, p. 5).

### 4. Razões do processo de migração

O processo de migração tem razões econômicas, políticas, sociais, raciais e religiosas. O progresso econômico de um país ou região, o fracasso ou dificuldade de outro, o regime político do país, as guerras, as lutas

ideológicas, sociais e raciais determinam as idas e vindas de outros povos.

O fator econômico é o mais importante e determinante para a migração de trabalhadores. A pobreza dos países subdesenvolvidos provoca a carência de trabalho e de oportunidades no local de origem, em dicotomia com a grande procura de mão-de-obra nos locais receptores, estimula a mudança de residência e a aceitação de trabalho, normalmente desqualificado e por salário menor que os nacionais. A mão-de-obra migrante é mais barata e menos qualificada, preenchendo postos de trabalho recusados pelos nacionais.

A situação econômica favorável do país pode desencadear o convite à imigração de trabalhadores. Na década de 1960, durante o Milagre Econômico, o governo alemão convidou trabalhadores (*Gastarbeiter*), convite aceito por milhares de turcos (SER..., 1999). No ano de 2000, convidou trabalhadores indianos, para atuação na área de informática. O recente progresso econômico também explica o convite feito pela Irlanda, especialmente aos descendentes de irlandeses, cujo país teve a sua população reduzida em mais de um terço no século XIX, devido à emigração em massa, principalmente para os Estados Unidos (CRUZ, 2000, p. 70-71).

A vertente econômica é a principal causa da emigração de brasileiros para os Estados Unidos, Japão e Europa. A maioria dos imigrantes mundiais é estimulada preponderantemente pelo aspecto econômico.

No aspecto político, a migração decorre de convite, asilo ou refúgio. A migração por convite atende a aspectos políticos e econômicos (Alemanha e Irlanda). O asilado é aceito e protegido pelo país receptor, para fugir de perseguição política ou por divergências doutrinárias, com base no direito internacional (Convenção sobre Asilo Territorial, de Caracas, 1954; art. 22, §7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos). Refugiado é o imigrante vítima de guerra no país de origem, com direito re-

conhecido pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951. As guerras da Jugoslávia, Bósnia e na África aumentaram o número de refugiados. Somente em 1992, início da guerra na Bósnia, a Alemanha recebeu 440.000 pessoas (SER..., 1999).

O Estado de Israel estimulou a imigração de judeus do mundo inteiro, por questões religiosas e políticas. Destacam-se nos últimos tempos a chegada de muitos soviéticos e etíopes, estes judeus negros, conhecidos por *falashes*.

Atualmente, as razões mais fortes para a emigração e imigração são a pobreza dos países subdesenvolvidos, a globalização e regionalização dos países, a facilidade de informação e a melhoria dos transportes. Também as guerras civis (Jugoslávia, Bósnia e África) estimulam imensamente a emigração. As razões econômicas ainda preponderam, especialmente em direção aos países do Hemisfério Norte, em melhor situação que os do Sul.

Como outro lado da moeda, a migração favorece os países ricos do Hemisfério Norte e prejudica os países pobres, pela "fuga de cérebros", a mão-de-obra qualificada, especialmente de sul-americanos, africanos e indianos. Quase um terço da mão-de-obra qualificada africana (100 mil diplomados) trabalha nos países desenvolvidos; 40% a 50% dos indianos formados nas universidades trabalham no exterior na área de informática. Esse movimento de profissionais qualificados, a "fuga de cérebros", foi qualificado por Habib Ouane, em Conferência da ONU para a Cooperação e o Desenvolvimento, como uma "transferência de tecnologia invertida" (FILIPPIS, 2000, p. A19; RUEFF, 2000, p. A22). O "êxodo de cérebros" ou "drenagem de cérebros" (*brain drain*) também afeta o Brasil, devido à saída de cientistas e profissionais de informática (DIAS, 2000, p. A22).

##### 5. Direito ao trabalho e de migração

O Direito ao trabalho é um direito fundamental do cidadão, para lhe permitir

ganhar os meios de sustento pessoal e familiar. A proteção ao trabalho é prevista no ordenamento internacional (art. 5º, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966).

No Brasil, a Constituição Federal previu o Direito ao Trabalho como um dos Direitos Sociais (art. 6º). A Carta Magna proibiu a desigualdade salarial e critérios de admissão (XXX), programando medidas para a redução das desigualdades regionais e sociais e busca do pleno emprego (art. 170, VII e VIII). Nos Princípios Fundamentais da Constituição, são reconhecidos e acentuados a proteção à dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV), sendo objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos e formas de discriminação (art. 3º, I a IV). A busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações, inclui-se no rol dos Princípios Fundamentais (art. 4º, parágrafo único).

Todos são livres para a escolha de trabalho, atendidas as qualificações profissionais legais (XIII), sendo garantida a igualdade de brasileiros e estrangeiros residentes no país (art. 5º, *caput*). A igualdade entre nacionais e estrangeiros em situação regular alcança as relações de trabalho, superando a exigência para os países em desenvolvimento, porque o Pacto de Direitos Econômicos facultou aos países em desenvolvimento (em consideração aos direitos humanos e situação econômica do país) indicar a medida da garantia dos direitos econômicos, mitigando um pouco a igualdade entre trabalhadores nacionais e estrangeiros.

Inegavelmente, o direito ao trabalho é um dos mais importantes direitos humanos, porque possibilita ao cidadão meios para ganhar a vida e viver dignamente. O desem-

prego e a falta de oportunidade de trabalho constituem-se em fenômenos sociais consideráveis na luta pela dignidade do povo, no jogo do poder e da dominação econômica.

A propósito, Michel Foucault (apud FERRAZ JÚNIOR, 1994) percebeu que as relações de poder modificaram-se no Renascimento; a burguesia apossou-se desse novo poder, chamado poder disciplinar, inicialmente sobre o território, o qual passou a ser exercido também sobre o corpo e seus atos, poder sobre o trabalho, porque mais racionalizável, contínuo e permanente, de molde a provocar maior flexibilidade da soberania, pela impressão de que tudo tem base econômica e incumbe ao poder político o seu zelo.

O cidadão tem direito ao trabalho e de migrar, interna ou externamente. Por outro lado, o país receptor tem direito a aceitar ou recusar a imigração, de acordo com as conveniências e necessidades dos receptores, normalmente de cunho econômico, para permitir a utilização de mão-de-obra necessária e a continuidade do seu crescimento econômico.

Note-se que as vagas atualmente existentes nos países desenvolvidos são para trabalhadores pouco qualificados ou qualificados em demasia. A ONU calculou recentemente que, nos próximos 50 anos, a União Européia precisará de 700 milhões de imigrantes para compensar os efeitos do envelhecimento de sua população, sendo que, somente a França, necessitará de 94 milhões de imigrantes, uma vez e meia a sua população. A cifra foi considerada “exorbitante, absurda” por Joseph Grinblat (apud, ROTMAN, 2000, p. A20), um dos autores do estudo.

No tocante ao processo inverso, o imigrante pode deixar o país receptor de forma livre ou compulsória. O imigrante é livre para sair do país receptor, a qualquer momento, independentemente do assentimento do país.

Por outro lado, a saída compulsória pode decorrer da expulsão de estrangeiro,

legal ou ilegal. O estrangeiro regular apenas pode ser expulso por decisão, não em massa. O art. 22, §9º, da Convenção Americana prevê que não é permitida a expulsão coletiva de estrangeiros.

#### 6. A discriminação racial do migrante

Os regimes democráticos, as Constituições nacionais, os Tratados e convenções internacionais garantem a não discriminação do trabalhador estrangeiro ou de outra região. O art. 24 do Pacto de San Jose prevê a garantia de igualdade perante a lei, sem discriminação.

No entanto, o trabalhador migrante ou imigrante pode sofrer discriminação por parte do povo da terra. A discriminação pode ter base política, econômica, sociológica, racial e sexual.

A mesma Alemanha que convidou os turcos na década de 1960 para trabalhar, agora os discrimina politicamente dificultando e obstando a obtenção da cidadania alemã (SER..., 1999).

Portugal restringiu, por muito tempo, o pleno exercício de funções profissionais a brasileiros, principalmente a dentistas e engenheiros, apesar do acordo de reciprocidade. A reciprocidade tem base na Carta Magna brasileira (art. 12, §1º).

A base econômica influencia na discriminação do migrante. O desemprego no país receptor e o desnível econômico-social entre o imigrante e os nacionais podem desencadear reações dos nacionais, traduzidas em discriminação.

O sentimento de perda de trabalho normalmente não tem procedência, porque os imigrantes, em regra, exercem trabalho menos qualificado e de menor remuneração, situação a que os nacionais não se sujeitam. Os postos mais qualificados e melhor remunerados relacionam-se principalmente à nova economia, a informática, com carência mundial de trabalhadores que não concorrem diretamente com os desempregados do país receptor. Na Argentina, a taxa de desemprego de 13% teria queda de apenas

0,2% se os trabalhadores estrangeiros fossem embora (GAZIR, 1998).

Os aspectos sociológicos da discriminação relacionam-se à xenofobia, a aversão a estrangeiro. Na Argentina, há um processo de aversão aos trabalhadores estrangeiros, principalmente bolivianos e paraguaios. O próprio candidato a presidente, Eduardo Duhalde, incentivou esse sentimento (GAZIR, 1998).

Os problemas de língua e culturas diversas contribuem para a discriminação porque causam distância e dificuldade de convivência e integração. No Japão, os namoros de *dekasseguis* com os japoneses são improváveis, por preconceito racial. Também são discriminados porque a imagem do estrangeiro está associada à Aids, em razão da presença de infectados com o vírus do HIV, 54 vezes superior ao índice anotado entre japoneses (NUNOMURA, 2000).

A discriminação de cunho racial diminuiu, por força do desenvolvimento humano e das normas internacionais de direitos humanos que proíbem a escravidão e servidão e o tráfico de escravos (Art. 6º, Pacto de San Jose, dentre mais).

A discriminação racial entre os próprios nacionais ou em relação a estrangeiros ainda persiste no mundo inteiro. Na África do Sul, com o fim do *apartheid*, uma pessoa branca, melhor qualificada e classificada em concurso, sentiu-se discriminada pelo favorecimento a trabalhador negro – política atual daquele país para superar a desvantagem social dos negros –, ingressou com processo contra o governo e saiu-se vencedora, em julgamento por arbitragem. Os dois funcionários foram contratados (DIAS, 2000). No Brasil, o desemprego é maior em relação aos negros (em média 50% mais que os brancos nas regiões metropolitanas) e à remuneração menor (50%). Algumas empresas multinacionais (Monsanto, Xerox, IBM, Coca-Cola e outras) instaladas no Brasil estão reservando um percentual das novas vagas para as minorias (negros,

homossexuais e portadores de deficiência) (BUCHALLA; MARTINS, 2000, p. 118-119). No período do Cinema Novo, o preconceito racial era de que “não podia ter crioulo na tela”, segundo referiu o cineasta Nelson Pereira dos Santos (COUTO; LEITE NETO, 1999). Há até reclamação de discriminação de negros no Carnaval baiano (COLOMBO, 1999). Constantemente, reclama-se que o negro aparece menos na televisão, normalmente em papéis secundários e interpretando personagens subalternos. Nos EUA, a afirmação racial dos negros aponta para inúmeros incidentes. Funcionários da Coca-Cola denunciaram que os negros são discriminados, recebendo salários menores e menos promoções (TURAY JÚNIOR, 2000).

As mulheres reclamam que são discriminadas no trabalho em relação ao homem, porque “enquanto um homem ganha US\$ 1, uma mulher ganha US\$ 0,74 se for branca e US\$ 0,63 se for negra” e ocupam posições inferiores, segundo disse a sindicalista norte-americana Eileen Kirlin, em entrevista (AVELAR, 2000, p. B6). Em contrapartida, a Suécia favorece as mulheres na contratação de empregados, sendo que é de 43% o índice de participação feminina em cargos públicos, superior à média de 25% dos países da União Européia; metade dos ministérios suecos são ocupados por mulheres, que não chegam a 5% na Grécia. Entretanto, o Tribunal de Justiça da Comunidade Européia recusou a possibilidade de as mulheres terem prioridade na contratação para cargos públicos, atendendo a consulta sobre a legislação sueca, numa hipótese que uma professora universitária foi nomeada no lugar de um professor melhor classificado na disputa acadêmica, considerando que método de avaliação priorizando o sexo do candidato é “inapropriado”. Enfatizou a decisão comunitária que “dar prioridade às mulheres com igual qualificação que os homens não é algo contrário ao direito comunitário, se o objetivo é estabelecer um equilíbrio entre os sexos. Mas não se pode

deixar de lado que o importante ao se contratar alguém é uma apreciação objetiva de cada candidato, individualmente” (POZZI, 2000, p. A12).

O nível de escolaridade do imigrante influencia a sua integração ao novo país. Os trabalhadores menos qualificados têm mais dificuldade; os mais qualificados e educados são mais facilmente adaptados ao novo país, porque a barreira da língua é menor e normalmente possuem melhores salários e condições econômicas, o que lhes permite conviver num nível social mais elevado e mais aberto ao imigrante bem-sucedido.

## 7. Conclusões

Assim, concluo:

a) O processo de migração, interna e externamente, é constante, principalmente por razões econômicas e sociais.

b) O direito ao trabalho é garantia fundamental do homem, direito humano implícito, porque diz respeito à dignidade da pessoa humana, com direito a obter meios econômicos para uma vida digna, com conforto e para atender às necessidades básicas próprias e familiares.

c) É vedada a discriminação racial e por trabalho, tanto para nacionais como para estrangeiros legais.

d) Não pode ocorrer discriminação quanto ao acesso ao trabalho, diferenças salariais e ascensão funcional, por raça, sexo ou nacionalidade.

e) A discriminação afeta mais os estrangeiros de menor nível cultural, social e econômico.

## Referências

APPLEYARD, Reginald T. *International migration: challenge for the nineties*. Geneva: Genevoise, 1991.

AVELAR, Mafalda. Conferência vai discutir direitos das mulheres. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, p. B6, 13 jun. 2000.

BUCHALLA, Anna Paula; MARTINS, Juliana. Cotas de 10%: empresas multinacionais estão reservando

vagas para minorias: principalmente negros. *Veja*, São Paulo, n. 1652, p. 118-119, 7 jun. 2000.

COLOMBO, Sylvia. Ilê Aiyê chega aos 25 e reclama da axé. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 13 fev. 1999.

COUTO, José Geraldo; LEITE NETO, Alcino. Cinco décadas de Brasil: o cineasta Nelson Pereira dos Santos, diretor de *Vidas Secas*, conta sua trajetória de 50 anos no cinema brasileiro. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 21 mar. 1999.

DECOL, René. Censo levará em conta 'êxodo' de brasileiros. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, p. A17, 18 jun. 2000.

DIAS, Otavio. Brasileiros buscam inovação no exterior. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, p. A22, 18 jun. 2000.

\_\_\_\_\_. Justiça contesta política pró-negros. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 11 set. 1999.

EUROPA recebe cerca de 500 mil ilegais por ano. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, p. A13, 20 jun. 2000.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FILIPPIS, Vittorio de. Fuga de cérebros ameaça países pobres. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, p. A19, 18 jun. 2000.

GAZIR, Augusto. Governador de Buenos Aires criticou imigração ilegal no país: governo e oposição criticam atitude xenófoba de Duhalde. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 18 set. 1998.

NOVA enciclopédia ilustrada folha. São Paulo: Folha da Manhã, 1996.

NUNOMURA, Eduardo. O gueto do HIV: brasileiros são o segundo grupo mais infectado pelo vírus da Aids no Japão. *Veja*, São Paulo, 19 jan. 2000. Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/190100/p\\_059.html](http://veja.abril.com.br/190100/p_059.html)>. Acesso em: [200-].

POZZI, Sandro. Europa não vai favorecer mulheres: tribunal recusa mecanismo que favorece contratação feminina. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, p. A12, 8 jul. 2000.

ROTMAN, Charlotte. Imigrante é ora vilão ora indispensável. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, p. A20, 18 jun. 2000.

RUEFF, Judith. Condições de ensino expulsam africanos. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, p. A22, 18 jun. 2000.

SANTA CRUZ, Ana. Adeus à miséria: país que já foi um dos mais pobres da Europa vira high tech, prospera e já importa operários. *Veja*, São Paulo, ed. 1648, p. 70-71, 10 maio 2000.

SER ou não ser: cidadania para imigrantes tira votos do governo. *Veja*, São Paulo, 17 fev. 1999. Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/170299/p\\_042.html](http://veja.abril.com.br/170299/p_042.html)>. Acesso em: [200-].

TURAY JUNIOR, Ismail. Group rallies to publicize race bias suit against Coca-Cola. *Cox Newspapers*, Atlanta, 19 abr. 2000.